



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000334/2001-94
Recurso nº : 129.217
Acórdão nº : 302-36.972
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : CICERO TAVARES GUARUJÁ - EPP
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO

Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, como o ensino de idiomas, nos termos do disposto no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

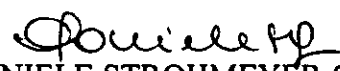
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: **03 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10845.000334/2001-94
Acórdão nº : 302-36.972

RELATÓRIO

O Ato Declaratório Eletrônico nº 354.585, por motivo de exercício de atividade econômica não permitida, excluiu o contribuinte acima identificado da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Opondo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fls. 04/07). Sendo esta indeferida o contribuinte interpôs impugnação, em 31/01/2001, que, também, foi indeferida pelo Acórdão DRJ/SPOI Nº 3.975, de 18 de setembro de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade.

CURSO DE IDIOMAS. EXCLUSÃO. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedica a ministrar cursos de idiomas, considerados serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificado do teor da decisão de primeira instância em 14/11/2003, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 17/12/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 30/33).

Argumentou, em suma, que a empresa é denominada “curso livre”, portanto, não depende de fiscalização e autorização por parte do MEC para funcionamento, não estando incluída também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. E não depende de professores para o ensino de idiomas (artigo 317 da CLT).

É o relatório. 

Processo nº : 10845.000334/2001-94
Acórdão nº : 302-36.972

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, o âmago da discussão reporta-se a verificar se o Recorrente deve ou não ser excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, em virtude da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Dentre as condições dispostas no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.371/1996, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“Art. 9º(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

De imediato, verifica-se que a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida é acertada quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa apesar de denominada de “curso livre” encontra-se na categoria assemelhados do artigo 9º da lei nº 9.371/1996 pelo fato de exercer uma atividade de ensino. As alegações da não existência de fiscalização ou autorização pelo MEC não excluem o recorrente de exercer atividade assemelhada a de professor, em questão o ensino de idiomas.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora